Projeto de Lei Ordinária nº ...13.../ 2.014.

"Ratifica o Protocolo de Intenções com a finalidade de instituir o consórcio Intermunicipal e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Careaçu, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica ratificado pelo Município de Careaçu, o Protocolo de Intenções com a finalidade de instituir o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL NA MODALIDADE DE CASA LAR, o qual será composto pelos municípios de Careaçu, São Gonçalo do Sapucaí e Cordislândia, desde já autorizado o Chefe do Poder Executivo, ou pessoa por ele indicada, a manifestar expressa anuência, em assembleia, em relação à aprovação do respectivo estatuto.

Art. 2º- O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL NA MODALIDADE DE CASA LAR será constituído sob a forma de consórcio público, com personalidade jurídica de direito público, mediante publicação do competente Estatuto.

Art. 3º- Fica o Município de Careaçu autorizado a firmar contrato de rateio com o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL NA MODALIDADE DE CASA LAR visando atender as finalidades do consórcio, conforme estabelecido no protocolo de intenções, que através da presente Lei passa a denominar-se Contrato de Consórcio, nos termos do Anexo Único, parte integrante da presente Lei.

Art. 4º- Fica aplicada, para reger as relações jurídicas entre os Municípios consorciados e o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL NA MODALIDADE DE CASA LAR, a Lei federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 5º- Fica autorizado o Município de Careaçu a efetuar as seguintes contribuições:

I- Mensalmente, com o valor inicial de R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), corrigido anualmente pelo respectivo índice, devendo ser utilizado para manutenção da Casa Lar;
II- Em parcela única no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) ou em 10 (dez) parcelas de R$ 800,00 (oitocentos reais), utilizados para ajuda de custo para compra de mobiliário.

12

Art. 6º- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Careaçu, 07 de julho de 2.014.

Djalma Pelegrini
Prefeito Municipal

Justificativa ao Projeto de Lei

Nobres Vereadores,

Encaminhamos para apreciação de Vs.Ss. o projeto de Lei Ordinária que versa sobre a Criação do Consócio Público Intermunicipal para Implantação do Abrigo para menores em situação de risco ou vulnerabilidade social denominado Casa Lar.

Tal abrigo, que terá como sede a cidade de São Gonçalo do Sapucaí, por trata-se de nossa Comarca, contará de início com dez vagas, para atendimento às crianças e adolescentes das cidade de Careaçu, São Gonçalo do Sapucaí e Cordislândia.

Insta asseverarmos, que os princípios norteadores, encontram-se insculpidos em nossa Carta Magna, um, em seu artigo 227, o qual tomamos a liberdade de transcrever:

"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, ***além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão***.

§3º, VI- Estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado."

O outro, em artigo 241:

"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos."

Corroborando e dando validade à determinação constitucional segue-se a Lei Federal nº 11.107/2.005, a qual trata-se especificamente da contratação de Consórcio Público para efetivação de programas de interesse comum.

Neste sentido, sabedores dos problemas sociais/familiares enfrentados por muitas de nossas e crianças e adolescentes, não pode o Poder Público permanecer apático, inerte, como se o problema não lhe dissesse respeito.

E por tal motivo, encaminhamos o presente Projeto de Lei, salientando sua importância e necessidade de aprovação, para que ao final, com base em nossa Lei Orgânica, seja sancionado pelo Executivo Local.

Careaçu, 07 de julho de 2.014.

Djalma Pelegrini
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

Protocolo de Intenções firmado entre os Municípios de Careaçu, São Gonçalo do Sapicaí e Cordislândia para constituição de Consórcio Intermunicipal

Os municípios de Careaçu, São Gonçalo do Sapucaí e Cordislândia, representados pelos seus respectivos Prefeitos Municipais, resolvem firmar o presente Protocolo de Intenções com o objetivo de constituir um Consórcio Intermunicipal, em conformidade com a Lei federal nº 11.107/2005 e o Decreto federal nº 6.017/2007, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, conforme segue:

CAPÍTULO I
Do consorciamento

CLÁUSULA PRIMEIRA. São subscritores do Protocolo de Intenções:

I – o **MUNICÍPIO DE CAREAÇU/MG**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 17.935.388/0001-15, com sede à Avenida Saturnino de Faria, 140 , Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. Djalma Pelegrini;
II – o **MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ/MG**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.712.158/0001-50, com sede à Praça Alberto Rocha, nº 100, Centro, representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. Benedito Álvaro Cunha.
III – o **MUNICÍPIO DE CORDISLÂNDIA/MG**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.718.166/001-04, com sede à Praça Sagrado Coração de Jesus, nº 12, Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Sr. Edson Júnior Mendes.

CAPÍTULO II
Da Denominação

CLÁUSULA SEGUNDA. O Consórcio de Municípios denominar-se-á **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL NA MODALIDADE DE CASA LAR** e terá a denominação fantasia escolhida pelos Consorciados durante a primeira reunião ordinária.

CAPÍTULO III
Da finalidade, dos objetivos, dos princípios e das obrigações

CLÁUSULA TERCEIRA. O Consórcio terá por finalidade a instituição do serviço socioassistencial de alta complexidade, na modalidade de Casa Lar para crianças e adolescentes que tenham seus direitos ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis; e
III - em razão de sua conduta.

CLÁUSULA QUARTA. O Consórcio terá por objetivo a execução de programas de abrigo provisório, segundo os princípios do art. 92, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e suas alterações, em especial a Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009, sendo os seguintes:

I – preservação dos vínculos familiares;
II – integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;
III – atendimento personalizado em grupo, conforme preconiza as orientações técnicas de acolhimento de crianças e adolescentes;
IV – desenvolvimento de atividades socioeducativas;
V – não-desmembramento de grupos de irmãos;
VI – evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
VII – participação na vida da comunidade local;
VIII – preparação gradativa para o desligamento;
IX – participação de pessoas da comunidade no processo educativo;
X – As crianças e adolescentes abrigados serão submetidos a avaliações periódicas, conforme disposto n o § 1º do artigo 19 da Lei 8.069/1990, com redação dada pela Lei 12.010/2009;
XI – Os prazos máximos de abrigamento serão os dispostos no § 2º do artigo 19 da Lei 8.069/1990, com redação dada pela Lei 12.010/2009.

Parágrafo Primeiro. É permitido o atendimento de crianças e/ou adolescentes envolvidos com dependência química, quando já realizado o tratamento por meio da política de saúde e/ou comunidades terapêuticas, ou em tratamento/atendimento e acompanhamento pela política de saúde do município de origem, ou do município sede do consórcio.

Parágrafo Segundo. As ações de promoção da saúde, ações educativas e de prevenção de agravos devem ser articuladas com a Rede de Atenção Básica/Primária, composta por UBS – Unidades Básicas de Saúde e pela ESF – Estratégia de Saúde da Família.

Parágrafo Terceiro. Caso haja necessidade, a equipe dos serviços de atenção básica/primaria fará também encaminhamento para unidades de atenção especializada - que inclui Hospitais, Maternidades, Unidades de Urgências e/ou Emergências e Serviços/ Unidade de Referências - capacitados para atenderem casos que demandem atenção especializada, como adolescentes grávidas, crianças e adolescentes com deficiência, com distúrbios de crescimento, com doenças infecto-contagiosas ou imunodepressoras, dentre outros.

Parágrafo Quarto. Nos casos de crianças e adolescentes com transtornos mentais e/ou que apresentam problemas devido ao uso abusivo ou dependência de álcool e outras drogas, deve ser acionada a Rede de Saúde mental, por meio das ações de Saúde Mental, na Atenção Básica, do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS ou, onde houver o Centro de

Atenção Psicossocial Infanto-Juvenil – CAPS I, especializado no atendimento de crianças e adolescentes com transtornos mentais graves (autismo, psicoses, neuroses graves, abuso ou dependência de álcool e outras drogas).

Parágrafo Quinto. Crianças e adolescentes com vínculos de parentesco, não devem ser separados, salvo se isso for contrário ao seu desejo ou interesses ou se houver claro risco de violência.

CAPÍTULO IV
Do prazo de duração

CLÁUSULA QUINTA. O Prazo de duração do Consórcio será por tempo indeterminado.

CAPÍTULO V
Da sede e foro

CLÁUSULA SEXTA. A sede localizar-se-à na cidade de São Gonçalo do Sapucaí/MG, em endereço prórpio definido na ata da primeira reunião ordinaria, ficando desde já definida como foro competente, a cidade de São Gonçalo do Sapucaí-MG.

CAPÍTULO VI

Da possibilidade da inclusão de novos associados

CLÁUSULA SÉTIMA. É admitida a inclusão de novos sócios desde que o representante legal do novo município formalize interesse em anuir aos termos do presente protocolo e o submeta à apreciação da Assembléia Geral do Consórcio.

CAPÍTULO VII
Da área de atuação e da personalidade jurídica

CLÁUSULA OITAVA. A área de atuação do Consórcio será formada pela totalidade das superfícies dos municípios consorciados, constituindo uma unidade territorial, inexistindo limites intermunicipais para a finalidade a que se propõe.

CLÁUSULA NONA. Será constituído como uma associação pública, com personalidade jurídica de direito público interno, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções.

CAPÍTULO IX
Dos Estatutos

CLÁUSULA DÉCIMA. O Consórcio será organizado por Estatuto Social cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas previstas no Protocolo de Intenções e do contrato constitutivo.

Paragrafo primeiro. O Estatuto Social será aprovado pela Assembleia Geral.

Parágrafo segundo. O Estatuto Social somente poderá ser alterado pelo voto de no mínimo 50% mais um dos membros da Assembleia Geral, em reunião extraordinária especialmente convocada para esta finalidade.

Parágrafo terceiro. O Estatuto Social e suas alterações produzirão seus efeitos mediante publicação na imprensa oficial do Estado, podendo ser de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores – internet, em que se poderá obter seu texto integral.

CAPÍTULO X
Dos critérios para a representatividade do Consórcio perante outras esferas de governo

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Ao Presidente do Consórcio competirá representar os municípios integrantes, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades de direito público ou privado, nacional ou internacional, ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo firmar contratos e convênios, bem como constituir procuradores *"ad negotia"* e *"ad juditia"*, mediante decisão da Assembleia Geral.

CAPÍTULO XI
Das normas de convocação e funcionamento da Assembleia Geral, inclusive para elaboração, aprovação e modificação do estatuto

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Os municípios que integram o Consórcio terão direito a um membro titular e um suplente na Assembleia Geral, que terão voto desde que quites com seus compromissos financeiros com o Consórcio e demais obrigações estatutárias. O membro titular é o Prefeito Municipal e o membro suplente, o Vice-Prefeito, ou o Assessor Jurídico, que terá vez e voto na falta daquele.

Parágrafo primeiro. Poderão participar da Assembleia Geral, sem direito a voto, representantes das Câmaras de Vereadores dos municípios consorciados, representantes de outros entes da federação e da sociedade civil, desde que convidados pela Diretoria do Consórcio.

Parágrafo segundo. A Assembleia Geral será convocada ordinariamente pelo Presidente do Consórcio, sempre que houver pauta para deliberação e extraordinariamente para tratar de assunto específico. A reunião ordinária deverá ser convocada com antecedência de no mínimo 3 (três) dias úteis, e a reunião extraordinária com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, e publicada em jornal de circulação regional, ou afixado em local de acesso ao público.

Parágrafo terceiro. A Assembleia Geral será a instância máxima de decisão do Consórcio, sendo que o voto de cada titular será singular, independentemente dos investimentos feitos no Consórcio.

Parágrafo quarto. Havendo consenso entre seus membros, as deliberações poderão ser efetivadas através de aclamação.

Parágrafo quinto. As decisões serão tomadas por maioria simples dos municípios associados presentes, com exceção das previstas neste Protocolo e no Estatuto Social.

CAPÍTULO XII
Da Diretoria, eleição e duração do mandato

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. O Consórcio será dirigido por uma Diretoria, composta por Presidente, Vice-Presidente e Secretário, eleitos em Assembleia Geral, por escrutínio secreto para o mandato de 1 (um) ano, sendo permitida re-eleição.

Parágrafo primeiro. Havendo uma única chapa a eleição poderá ocorrer por aclamação.

Parágrafo segundo. No caso de empate será declarada eleita a chapa que tiver como Presidente o Prefeito de maior idade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. A eleição da primeira diretoria será realizada na primeira Assembleia Geral após a aprovação do Protocolo de Intenções pelas respectivas Câmaras de Vereadores e, as seguintes serão realizadas no mês de dezembro de cada ano, para o exercício seguinte, assumindo automaticamente em 1º de janeiro.

Parágrafo primeiro. Excepcionalmente, a primeira diretoria assumirá o mandato até dezembro de 2.015.

Parágrafo segundo. Os membros da Diretoria não receberão remuneração a qualquer título pelo exercício do cargo.

CAPÍTULO XIII
Das formas de provimento dos empregados do Consórcio e dos casos de contratação temporária

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Para atender as finalidades e objetivos do Consórcio, a contratação dos empregados far-se-á mediante Concurso Público e/ou Processo.

Parágrafo único. A revisão dos salários dos empregados do Consórcio será anual e de acordo com os índices oficialmente aplicados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. O regime de trabalho dos empregados do Consórcio será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA. Os municípios consorciados poderão ceder ou transferir servidores do quadro permanente para atuarem no Consórcio, na forma e condições da legislação de cada ente.

Parágrafo único. Na hipótese do município consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, tais pagamentos poderão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA. O regulamento deliberará sobre a estrutura administrativa do Consórcio, obedecido ao disposto neste Protocolo de Intenções, especialmente quanto à descrição das funções, lotação, jornada de trabalho e denominação de seus empregos públicos.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA. A Diretoria estabelecerá através de Resolução, os casos de excepcional interesse público para contratação de pessoal por tempo determinado objetivando atender às necessidades temporárias, como por exemplo, a execução de estudos, projetos específicos, atendimento às obrigações assumidas por força de convênios, ajustes de condutas, termos, acordos, bem como substituições temporárias.

CAPÍTULO XIV
Do contrato de gestão, termo de parceria e gestão associada de serviço público

CLÁUSULA VIGÉSIMA. O Consórcio poderá firmar contrato de gestão obedecendo, no que couber, os termos da Lei nº 9.790/1999, ficando a cargo da Diretoria a elaboração dos mesmos, submetidos à apreciação da Assembleia Geral, especialmente convocada para tal finalidade.

Parágrafo único. Tanto o contrato de gestão como o termo de parceria, será considerado aprovado mediante voto favorável da maioria absoluta dos consorciados.

CAPÍTULO XV
Dos direitos e obrigações dos consorciados

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA. Além dos direitos dos consorciados previstos no Estatuto Social, os municípios adimplentes com suas obrigações poderão exigir dos demais integrantes o pleno cumprimento das cláusulas do contrato estalecidas no Estatuto e nos contratos firmados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA. O município consorciado poderá se retirar da sociedade com prévia autorização da respectiva Câmara Municipal e desde que participe sua intenção com prazo nunca inferior a 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA. O Contrato de Rateio preverá as obrigações financeiras e trabalhistas assumidas por cada ente consorciado.

CAPÍTULO XVI
Do regime contábil e financeiro e da publicidade dos atos

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA. A execução das receitas e das despesas do consórcio deverá obedecer às normas de direito administrativo e financeiro aplicáveis às entidades públicas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA. O Consórcio estará sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas do Estado, para apreciar as contas de seu representante legal, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renuncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os municípios consorciados vierem a celebrar com o consórcio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA. O Consórcio obedecerá ao princípio da publicidade, tornando públicas as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que digam respeito à admissão de pessoal, bem como permitindo que qualquer do povo tenha acesso às suas reuniões e aos documentos que produzir, salvo, nos termos da lei, os considerados sigilosos por prévia e motivada decisão.

CAPÍTULO XVII
Do contrato de Consórcio Público

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA. O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do presente Protocolo de Intenções, sendo que a recusa ou demora na ratificação não poderá ser penalizada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA. O Contrato do Consórcio só poderá ser celebrado mediamente apresentação da ratificação do Protocolo de Intenção pelas Câmaras de Vereadores de todos os municípios consorciados.

CAPÍTULO XVIII
Da Gestão do Consórcio

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA. Para cumprimento de suas finalidades, o Consórcio poderá:

I - ser contratado pela administração direta ou indireta dos municípios consorciados, dispensada a licitação;
II – firmar convênio em nome dos Municípios consorciados, com o Governo Estadual, Governo Federal, Empresas Públicas, de Economia Mista, Autarquias, Secretarias de Estado, Ministérios e organismos internacionais;
III - mediante previsão em contrato de programa, promover desapropriações ou instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social.

Parágrafo único.. No caso de contratação de operação de crédito, o Consórcio se sujeita aos limites e condições próprios estabelecidos pelo Senado Federal, de acordo com o disposto no art. 52, inciso VII, da Constituição Federal.

CAPÍTULO XIX
Do Contrato de Rateio

CLÁUSULA TRIGÉSIMA. Os entes consorciados somente entregarão recursos financeiros ao consórcio público mediante contrato de rateio.

Parágrafo único. O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, com observância da legislação orçamentária e financeira do ente consorciado contratante e depende da previsão de recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA. Constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto no art. 10, XV, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, celebrar contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária ou sem observar as formalidades previstas em Lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA. As cláusulas do contrato de rateio não poderão conter disposição tendente a afastar ou dificultar a fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo ou pela sociedade civil de qualquer dos entes da Federação consorciados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA. Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

Parágrafo primeiro. Havendo restrição na realização de despesas, de empenhos ou de movimentação financeira ou qualquer outra derivada das normas de direito financeiro, o município consorciado, mediante notificação escrita, deverá informá-la ao Consórcio, apontando as medidas que tomou para regularizar a situação, de modo a garantir a contribuição prevista no contrato de rateio.

Parágrafo segundo. A eventual impossibilidade de o município consorciado cumprir as obrigações orçamentárias e financeiras estabelecidas em contrato de rateio obriga o Consórcio a adotar medidas judiciais para garantir a finalidade a que se propõe, garantia de direitos das crianças e adolescentes acolhidos, sob pena de interrupção do acolhimento e as penas da Lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA. O prazo de vigência do contrato de rateio não será superior ao de vigência das dotações que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA. Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Consórcio deverá fornecer as informações financeiras necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as receitas e despesas realizadas, de forma a que possam ser contabilizadas nas contas de cada município na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

CAPÍTULO XX
Das Licitações Compartilhadas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA. Consórcio poderá realizar licitação cujo edital preveja contratos a serem celebrados pela administração direta ou indireta dos municípios consorciados, nos termos do § 1° do art. 112 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

CAPÍTULO XXII
Da Exclusão de Município Consorciado

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SETIMA. A exclusão de município consorciado só é admissível havendo justa causa.

Parágrafo primeiro. Além das que sejam reconhecidas em procedimento específico, é justa causa a não inclusão, pelo município consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos

adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do consórcio público, prevê-se devam ser assumidas por meio de contrato de rateio, ou tornar-se inadimplente.

Parágrafo segundo. A exclusão mencionada somente ocorrerá após prévia suspensão, período em que o município consorciado poderá se reabilitar.

Parágrafo terceiro. A exclusão de consorciado exige processo administrativo onde lhe seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

CAPÍTULO XXIII
Da extinção do Consórcio

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA. A extinção do Consórcio dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados, sendo que em caso de extinção:

I - os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços;
II - até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação;
III - o pessoal cedido ao Consórcio retornará aos seus órgãos de origem, e os empregados públicos terão automaticamente rescindidos os seus contratos de trabalho com o consórcio; e
IV – O Município de São Gonçalo do Sapucaí, sede do Consórcio, indenizará os demais municípios pelas edificações e bens móveis adquiridos em conjunto durante a existência do Consórcio, após avaliação feita em comum acordo entre os consorciados, na mesma proporção em que foram adquiridos.

CAPÍTULO XXIV
Do local destinado ao funcionamento do Consórcio e da aquisição dos bens móveis

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA. O imóvel destinado ao funcionamento do Consórcio é de propriedade do Município de São Gonçalo do Sapucaí e será cedido por meio de termo de comodato que terá validade no período de duração do Consórcio.

Parágrafo único. As despesas para a aquisição dos bens móveis, ou com eventuais ampliações, reformas, adaptações e manutenção do imóvel, necessários ao funcionamento do Consórcio serão rateadas entre os municípios consorciados, por meio de contrato de rateio, proporcional as disponibilidades financeiras de cada ente.

CAPÍTULO XXV
Das disposições gerais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA. Nenhum município poderá ser obrigado a se consorciar ou a permanecer consorciado, sendo que a retirada do município do Consórcio dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral, na forma previamente disciplinada por Estatuto Social.

Parágrafo primeiro. Os bens destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão do contrato de consórcio público ou do instrumento de transferência ou de alienação.

Parágrafo segundo. A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o consórcio público.

CAPÍTULO XXVI
Das disposições transitórias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA. Os controles administrativos e financeiros, os procedimentos licitatórios e de pessoal, enquanto o Consórcio não contar com estrutura adequada para tal finalidade, serão executados por servidores do quadro de pessoal do Município de São Gonçalo do Sapucaí.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA. Após a ratificação do presente Protocolo de Intenções pelos municípios signatários, através de lei específica, o mesmo transformar-se-á em Contrato de Consórcio e será elaborado o Estatuto Social, submetido à Assembleia especialmente designada para tal finalidade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA. Este protocolo de intenções será publicado na imprensa oficial Estadual, podendo ser de forma reduzida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores em que se poderá obter seu texto integral.

Careaçu, 7 de julho de 2.014.

Djalma Pelegrini
Prefeito Municipal de Careaçu

Benedito Álvaro Cunha
Prefeito Municipal de São Gonçalo do Sapucaí

Edson Júnior Mendes
Prefeito Municipal de Cordislândia